



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 457384/2021

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a”, e § 1º; 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.882, de 3.12.1999, vem propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

contra a Lei 9.547, de 30.12.1987, do Estado de Minas Gerais, que proíbe a instalação de depósito de lixo atômico ou de rejeitos radioativos naquela unidade federativa e, por arrastamento, o Decreto mineiro 40.969, de 23.3.2000, que proíbe o ingresso desses rejeitos no Estado.¹

1 Acompanham a petição inicial cópias dos atos impugnados (art. 3º da Lei 9.868/1999) e de peças do Procedimento Administrativo 1.00.000.019455/2021-86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. OBJETO DA ARGUIÇÃO

Eis o teor das normas impugnadas nesta arguição:

Lei 9.547/1987 do Estado de Minas Gerais

Art. 1º - Fica proibido, nos termos do item IX do artigo 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, a instalação de depósito de lixo atômico ou de rejeitos radioativos no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O disposto no artigo não se aplica aos rejeitos de baixa atividade, provenientes de equipamentos utilizados no Estado ou de lavra e beneficiamento de minérios, que ocorrem no subsolo do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para execução do disposto nesta Lei, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente ouvirá a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado de Minas e Energia e o Departamento de Física do Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Decreto 40.969/2000 do Estado de Minas Gerais

Art. 1º - Fica proibido, a partir da publicação deste Decreto, o ingresso no Estado de Minas Gerais de rejeitos radioativos, assim considerados todo material resultante de atividade humana que contenha radionuclídeos em quantidade superior aos limites de isenção estabelecidos em norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e para o qual a reutilização é imprópria ou não prevista.

Art. 2º - A violação da proibição de que trata este Decreto acarretará para o responsável, bem como para o transportador, todos os ônus civis, financeiros e criminais dela decorrentes, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de proteção ambiental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 3º - Incumbe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fiscalizar o cumprimento deste Decreto, para o que baixará norma, conjuntamente com a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, em que especificará o processo de fiscalização e os casos e circunstâncias em que o material radioativo não se enquadra na proibição do artigo 1º.

Parágrafo único - A fiscalização nas fronteiras com os Estados limítrofes será realizada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Como se demonstrará, as normas atacadas afrontam os arts. **22, XXVI, e 177, § 3º**, da Constituição Federal, que conferem à União competência privativa para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, inclusive acerca do transporte e da utilização de materiais radioativos.

2. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 9.882, de 3.12.1999, volta-se contra atos comissivos ou omissivos dos poderes públicos que importem em lesão ou ameaça de lesão aos princípios e regras mais relevantes da ordem constitucional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nos termos da Lei 9.882/1999, da doutrina especializada e da jurisprudência firmada em torno do tema, convivem três modalidades de ADPF: (a) autônoma, para questionar ato material do poder público, conforme a figura do *caput* do art. 1º; (b) autônoma, para questionar ato normativo do poder público, especialmente quando for incabível a ação direta de inconstitucionalidade (atos municipais, normas de efeitos concretos e pré-constitucionais); e (c) incidental a uma outra ação, com fundamento no parágrafo único, I, do art. 1º c/c inciso V do art. 3º e § 1º do art. 6º.

Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) exista lesão ou ameaça a preceito fundamental, (b) tal lesão seja causada por atos comissivos ou omissivos dos poderes públicos, e (c) não haja outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça. Esses três requisitos estão plenamente configurados, conforme se demonstrará a seguir.

Quanto ao primeiro ponto, o fundamento central desta arguição é o de que a Lei 9.547/1987 do Estado de Minas Gerais, que proíbe a instalação de depósito de lixo atômico ou de rejeitos radioativos no território estadual, não é compatível com os arts. 22, XXVI, e 177, § 3º, da Constituição Federal, que conferem à União competência para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, assim como acerca do transporte e da utilização de materiais radioativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Tais preceitos constitucionais constituem normas integrantes do sistema de repartição de competências dos entes federados e, em última análise, concretizadoras do pacto federativo, este alçado ao nível de cláusula pétrea da Carta da República (art. 60, § 4º, I).

Não pairam dúvidas de que as normas integrantes do sistema de repartição de competências, por concretizarem a cláusula pétrea do pacto federativo, são preceitos fundamentais da ordem constitucional. Qualquer ato do poder público, normativo ou não, que aponte para direção diversa do campo normativo desses preceitos contrariará alguns dos mais relevantes sustentáculos da República. Por isso não há de persistir válido nem produzindo efeitos.

Assim, os arts. 22, XXVI, e 177, § 3º, da Constituição Federal importam ser considerados preceitos fundamentais aptos a figurarem como parâmetro de controle em ADPF.

Quanto ao segundo requisito, o controle de constitucionalidade de direito pré-constitucional estadual pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de ADPF, é expressamente previsto pelo art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999.²

2 *“Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A despeito de ser anterior à Constituição de 1988, a Lei 9.547/1987 de Minas Gerais permanece válida e produzindo efeitos, após a promulgação da Carta da República, o que se comprova pela edição do Decreto estadual 40.969/2000, que proíbe o ingresso de rejeitos radioativos no Estado, com fundamento no diploma legal impugnado.³

De resto, o terceiro ponto, que é o princípio da subsidiariedade, está plenamente atendido, dada a inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesividade de forma ampla, geral e imediata (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

Uma vez que a Lei estadual 9.547/1987 é anterior à Constituição Federal, resulta incabível sua impugnação por qualquer outra ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Além disso, a controvérsia versada – limitação por leis estaduais de instalação de depósito de lixo atômico, de rejeitos radioativos e de seu ingresso nas unidades federativas – é constitucionalmente relevante e tem

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (...)."

- 3 A Procuradoria da República em São Paulo, nos autos do Procedimento Administrativo 1.00.000.019455/2021-86, informou que diplomas questionados estão sendo invocados, pelo Município de Caldas/MG, para impedir a futura entrada de rejeitos radioativos na Unidade em Descomissionamento de Caldas – UDC em seu território, provenientes da Unidade em Descomissionamento de São Paulo – UDSP, cuja regularização é objeto do Inquérito Civil 1.34.001.001386/2002-01.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

potencial de se repetir em outros processos atuais e futuros. Daí a necessidade de que o Supremo fixe tese sobre o tema, na forma do art. 10, *caput*, da Lei 9.882/1999.

Segundo André Ramos Tavares, em ADPF, *“mais do que apenas promover controle de constitucionalidade e declarar que determinado ato normativo viola preceito fundamental [em alguns casos], é preciso que a decisão indique também como interpretar e aplicar o preceito fundamental violado”*.⁴

É, portanto, cabível a arguição, por não haver outros meios processuais aptos a corrigir adequadamente a lesão a preceito fundamental adiante exposta, a teor do princípio da subsidiariedade, constante do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 9.547/1987, do Estado de Minas Gerais, veda a instalação de depósito de lixo atômico ou de rejeitos radioativos naquela unidade federativa.

4 TAVARES, André Ramos. Repensando a ADPF no complexo modelo brasileiro de controle da constitucionalidade. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). *Leituras complementares de constitucionalidade: controle de constitucionalidade*. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 1, p. 57-72.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A norma impugnada, portanto, estabelece restrições relativas ao exercício de atividade nuclear, temática sobre a qual somente lei federal poderia dispor.

Ao disciplinar o pacto federativo, o constituinte de 1988 inseriu na esfera da União a produção legislativa sobre atividades nucleares de qualquer natureza, acerca do transporte e da utilização de materiais radioativos:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)*

*XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;
(...)*

*Art. 177. Constituem monopólio da União:
(...)*

*V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)
(...)*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) – Grifos nossos.

Com base nesses preceitos, o ente central da Federação editou normas em regulamentação das distintas atividades afetas aos serviços de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

energia nuclear, a exemplo das Leis 4.118, de 27.8.1962, 6.189, de 16.12.1974, e 10.308, de 20.11.2001.

Por intermédio da Lei 4.118/1962, instituiu a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, cujas atribuições encontram-se enumeradas na Lei 6.189/1974, dentre as quais se destacam a expedição de normas sobre instalações nucleares e transporte de material nuclear (art. 2º, IX, “a” e “b”) e a elaboração de regulamentos para a construção e operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear (art. 2º, X, “e”).

Já a Lei 10.308/2001 regula aspectos relacionados aos depósitos de rejeitos radioativos, como a seleção dos locais de armazenamento, construção, licenciamento, operação, fiscalização, custos, indenização, responsabilidade civil e garantias.

Inexiste, assim, espaço para que estados-membros, Distrito Federal e municípios editem normas paralelas sobre o exercício de atividades nucleares de qualquer natureza, transporte, utilização e depósito de materiais radioativos, assim como a respeito da localização de usinas nucleares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A disciplina dessas matérias pelos entes subnacionais dependeria de prévia edição de lei complementar federal (art. 22, parágrafo único, da CF), que até o momento não foi editada.

Por conseguinte, há de se concluir que a norma impugnada nesta ação direta imiscui-se indevidamente no campo reservado ao ente central da Federação.

No julgamento da ADI 329/SC, declarou o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade, por ofensa à competência da União prevista no art. 22, XXVI, da CF, de dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que condicionava a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear à autorização prévia da Assembleia Legislativa, ratificada por plebiscito. O acórdão foi assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 185. ENERGIA NUCLEAR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE SUBORDINA A CONSTRUÇÃO, NO RESPECTIVO TERRITÓRIO, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR À AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, RATIFICADA POR PLEBISCITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 21, XXIII).

1 – Mantida a competência exclusiva da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (CF, art. 22, XXVI),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

aplicáveis ao caso os precedentes da Corte produzidos sob a égide da Constituição Federal de 1967.

2 – Ao estabelecer a prévia aprovação da Assembleia Legislativa Estadual, ratificada por plebiscito, como requisito para a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear no Estado, invade a Constituição catarinense a competência legislativa privativa da União.

3 – Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(ADI 329/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 28.5.2004) – Grifos nossos.

Já na ADI 1.575/SP, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade de lei paulista que estabelecia medidas de polícia sanitária a serem observadas pelo setor de energia nuclear no âmbito do território estadual:

ENERGIA NUCLEAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre atividades relacionadas ao setor nuclear no âmbito regional, por violação da competência da União para legislar sobre atividades nucleares, na qual se inclui a competência para fiscalizar a execução dessas atividades e legislar sobre a referida fiscalização. Ação direta julgada procedente.

(ADI 1.575/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 10.6.2010) – Grifo nosso.

No mesmo sentido foi o que concluiu mais recentemente o Tribunal no julgamento da ADI 4.973/SE, em que declarou a inconstitucionalidade de norma da Constituição do Estado de Sergipe que proibia a construção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

usinas nucleares, o depósito de lixo atômico e o transporte de cargas radioativas no território estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NORMA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE QUE IMPÕE RESTRIÇÃO À IMPLANTAÇÃO, NO ESPAÇO TERRITORIAL DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DESTINADAS À PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR E QUE ESTABELECEM VEDAÇÃO AO TRANSPORTE, AO DEPÓSITO OU À DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS – TEMA QUE SE INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES DE QUALQUER NATUREZA (CF, ART. 22, XXVI) – USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA À UNIÃO FEDERAL – OFENSA AO ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE – PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 4.973/SE, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16.10.2020) – Grifo nosso.

Por fim, também no recente julgamento da ADI 330/RS, assentou o STF a inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que restringiram a implantação de instalações industriais para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

produção de energia nuclear e o transporte, o depósito e a disposição de resíduos tóxicos ou radioativos originados de utilização de energia nuclear, quando provenientes de outros estados ou países:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NORMAS INSCRITAS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE IMPÕEM RESTRIÇÕES À IMPLANTAÇÃO, NO ESPAÇO TERRITORIAL DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DESTINADAS À PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR E QUE ESTABELECEM VEDAÇÃO AO TRANSPORTE, AO DEPÓSITO OU À DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS PRODUZIDOS POR OUTROS ESTADOS OU POR PAÍSES ESTRANGEIROS – TEMA QUE SE INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES DE QUALQUER NATUREZA (CF, ART. 22, XXVI) – USURPAÇÃO, PELO ESTADO- -MEMBRO, DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA À UNIÃO FEDERAL – OFENSA AO ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE – PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MATÉRIA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 330, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27.11.2020) – Grifo nosso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

À semelhança do que decidido em todos esses julgados, incumbe a essa Corte Suprema declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.547/1987 e, por arrastamento, do Decreto 40.969/2000, ambos de Minas Gerais, por afronta aos arts. 22, XXVI, e 177, § 3º, da Constituição Federal.

4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham as informações do Governador e da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que seja julgado procedente o pedido, a fim de que o Supremo Tribunal Federal declare: (i) a não recepção, pela Constituição Federal, da Lei 9.547/1987 do Estado de Minas Gerais; e (ii) a inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto estadual 40.969/2000, que proíbe o ingresso de rejeitos radioativos naquela unidade federativa.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

ALM